



**EMENDA Nº - CMMPV 905/2019**

Suprima-se o inciso I do Art. 9º e inclua-se o Art. 9º-A:

Art. 9º-A. As empresas farão jus à isenção no Imposto de Renda no montante equivalente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

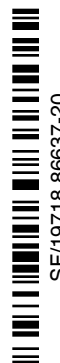
**JUSTIFICAÇÃO**

Acabamos de aprovar uma ampla e dura reforma da previdência, em que o grande argumento para a sua aprovação foi o desequilíbrio estrutural do Sistema.

O dispositivo apresentado pelo Governo, na verdade, concede benefício previdenciário, o que é um contrassenso em cima de todo o discurso apresentado pelo Governo para aprovar a Reforma da Previdência, se há necessidade de incentivar o primeiro emprego que não seja feito com base no desequilíbrio previdenciário para que seja, novamente custeado, pela massa trabalhadora em uma nova, e já anunciada pelo Secretário da Previdência do Ministério da Economia, Reforma da Previdência.

Nesse sentido, o projeto parece compensar esse benefício previdenciário com a cobrança de contribuição previdenciária sobre seguro desemprego, o que parece ser absolutamente equivocado.

Isto posto, propomos que o benefício previsto seja feito mediante isenção tributária, não previdenciária.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**



SF/19718.86637-20